SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201874 - PE (2026/0093190-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	:	ALDENOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DA SILVA SANTANA - PE036948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTABILIDADE DE SALÁRIO FRAUDULENTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo especial em ação de indenização por portabilidade indevida de benefício previdenciário, com condenação por danos material e moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o banco recorrido é parte ilegítima; (ii) é possível afastar a responsabilidade objetiva e a solidariedade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à autonomia das entidades do sistema cooperativo e à inexistência de solidariedade automática.

3. A revisão da conclusão sobre legitimidade passiva e integração na cadeia de fornecimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Ademais, não foram impugnados fundamentos autônomos suficientes do acórdão quanto à comprovação do não repasse e à configuração do dano moral *in re ipsa*, atraindo, por simetria, a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática específica e fica prejudicado quando a controvérsia é de natureza probatória, já obstada na alínea *a* (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58057959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: fe1a408d-5914-46c7-acea-25259a88dc01

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: fe1a408d-5914-46c7-acea-25259a88dc01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201874 - PE (2026/0093190-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	:	ALDENOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DA SILVA SANTANA - PE036948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTABILIDADE DE SALÁRIO FRAUDULENTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo especial em ação de indenização por portabilidade indevida de benefício previdenciário, com condenação por danos material e moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o banco recorrido é parte ilegítima; (ii) é possível afastar a responsabilidade objetiva e a solidariedade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à autonomia das entidades do sistema cooperativo e à inexistência de solidariedade automática.

3. A revisão da conclusão sobre legitimidade passiva e integração na cadeia de fornecimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Ademais, não foram impugnados fundamentos autônomos suficientes do acórdão quanto à comprovação do não repasse e à configuração do dano moral *in re ipsa*, atraindo, por simetria, a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática específica e fica prejudicado quando a controvérsia é de natureza probatória, já obstada na alínea *a* (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. (SICOOB), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE SALÁRIO. INDEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *1. A legitimidade ad causam refere-se ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. Portanto, os documentos constantes dos autos demonstram a existência da relação jurídica assim como pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. Havendo, ainda que em tese, tal identidade, pode-se dizer que as partes são legítimas.*
> *2. Considerando que o presente caso envolve a prestação de serviços ou oferta de produtos financeiros por bancos, deve ser examinado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de fraude, o banco responde pelo ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts. 186, 927, par. único do CC e ainda, arts. 14 e 17 do CDC), e a atividade de terceiros não exclui sua responsabilidade (Súmula 479 do STJ).*
> *3. Trata-se de ação declaratória de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada na ocorrência de portabilidade indevida, mediante fraude, que culminou na transferência do seu benefício previdenciário do mês de janeiro de 2023 para conta corrente de número 000032525-2, vinculada ao Banco Sicoob, na agência de Simões Filho/BA, em prejuízo da parte autora, ora apelada.*
> *4. A parte autora, no bojo da sua exordial, conseguiu fazer provas mínimas das suas alegações, o que pode ser observado através dos documentos de IDS 37811343,37811344,37811345, 37811346 e 37811347.*
> *5. Quanto aos danos materiais, em que pese a alegação do recorrente de que teria sido efetivada a devolução dos valores ao INSS, o documento de ID 37811346 demonstra a ausência do referido repasse, devendo, pois ser mantida a sentença no que pertine a devolução ao autor da quantia referente ao crédito de sua aposentadoria, relativo à competência de janeiro de 2023, o qual foi recebido indevidamente por terceiros, tudo corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir da transferência indevida, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC).*
> *6. No mais, quanto ao dano moral, no caso em comento, é presumido. Basta que seja comprovada a falha na prestação dos serviços, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. No caso concreto, a parte autora restou temporariamente privada de verba de natureza alimentar, fato que extrapola o mero aborrecimento e, por si só, enseja a reparação extrapatrimonial pretendida.*
> *7. A quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, visto que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de satisfazer a finalidade compensatória e de desestímulo à*

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

conduta ilícita praticada, não é irrisória nem serve como causa de enriquecimento ilícito da parte autora.
8. Sentença mantida. 9. Recurso de Apelação não provido. Decisão unânime.

Nas razões do agravo, SICOOB apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares n. 283 e 284/STF por ter impugnado todos os fundamentos autônomos do acórdão; (2) impugnação específica da decisão de inadmissibilidade e alegação de que o recurso especial trata de matéria exclusivamente de direito, sem reexame de provas; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico do REsp 1.535.888/MG, acerca da autonomia das entidades do sistema cooperativo e da impossibilidade de responsabilização solidária automática.

Houve apresentação de contraminuta por ALDENOR GOMES DOS SANTOS (ALDENOR), defendendo a manutenção da inadmissibilidade pelo correto emprego das Súmulas n. 283 e 284/STF, além de ressaltar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICOOB sustentou: **(1)** violação do art. 485, VI, do CPC/2015, ao defender a ilegitimidade passiva do banco cooperativo diante da autonomia e independência da cooperativa singular responsável pela conta e pela portabilidade; **(2)** violação do art. 14 do CDC, por inexistir relação de consumo direta com o banco recorrente e por não integrar a cadeia de fornecimento do serviço que teria causado o dano, afastando a responsabilidade objetiva e a solidariedade; **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.535.888/MG e referência ao REsp 1.778.048/MT, para afirmar a independência dos níveis do sistema cooperativo de crédito e a inexistência de solidariedade passiva automática.

Houve apresentação de contrarrazões por ALDENOR, pugnando pela inadmissibilidade do recurso e pela manutenção do acórdão.

O recurso não merece acolhimento.

(1) <u>Da alegada violação do art. 485, VI, do CPC/2015 (ilegitimidade passiva)</u>

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

SICOOB sustentou que não detinha legitimidade para figurar no polo passivo, porque a portabilidade e a conta teriam sido operacionalizadas pela cooperativa singular PA16 Simões Filho Sicoob Cosmipa-BA, entidade autônoma e independente do banco cooperativo.

Contudo, o acórdão rejeitou a preliminar a partir de premissas fáticas claras: reconheceu a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido e afirmou que, diante da fraude, *não há provas nos autos a legitimar a imputação da responsabilidade unicamente a PA16 Simões Filho Sicoob Cosmipa-BA, sendo fato que a mesma e o Banco Sicoob são, conjuntamente, responsáveis pelo ilícito*, concluindo pela legitimidade do banco cooperativo (e-STJ, fls. 203/204).

A pretensão recursal demanda infirmar esse quadro, reavaliando a dinâmica da portabilidade, os documentos apresentados e a participação administrativa do próprio banco na tratativa de devolução (ouvidoria, protocolos).

Trata-se de revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via especial diante do óbice da Súmula n. 7/STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CONSTRUTORA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 338 E 339, DO CPC DE 2015; 618 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE PARA A DEMANDA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ e N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...].*
> *4.* ***"Tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte.***
> *Precedentes". (AgInt no REsp 1741835/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *5. No caso, o Tribunal a quo assentou que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.698.883/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020).*

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

Nessa linha, não é possível conhecer do ponto, pois a conclusão sobre legitimidade derivou de fatos e provas valorados pelo Tribunal estadual.

De mais a mais, o recurso não enfrenta adequadamente fundamento autônomo do acórdão: além da legitimidade, o julgado confirmou condenações por danos material e moral com base em (i) ausência de repasse comprovada documentalmente e (ii) privação de verba alimentar, por si só caracterizadora do dano moral.

Incide, por simetria, a Súmula n. 283/STF: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(2) Da alegada violação do art. 14 do CDC (inexistência de relação de consumo direta e ausência de cadeia de fornecimento)

SICOOB afirmou não integrar a cadeia de fornecimento do serviço que teria causado o dano, afastando a responsabilidade objetiva e a solidariedade prevista no CDC.

Todavia, o acórdão afirmou, de modo expresso, que a relação é regida pelo CDC, destacou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, inclusive em hipóteses de fraude, e aplicou a solidariedade dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, em razão do vício ocorrido na efetivação fraudulenta da portabilidade entre as instituições financeiras rés (e-STJ, fls. 204/205).

Reverter essa conclusão exigiria reexame do encadeamento fático: como se deu a portabilidade, qual a atuação de cada entidade, quais documentos indicam a falha e como se estabeleceu o nexo causal.

Esse tipo de juízo é eminentemente probatório, o que atrai a Súmula n. 7/STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ademais, a insurgência não enfrenta os fundamentos concretos da decisão quanto à comprovação de não repasse e à configuração do dano moral *in re ipsa*, o que impõe, por analogia, a incidência da Súmula n. 283/STF (*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*), pois qualquer desses fundamentos sustenta, por si, a manutenção do acórdão.

(3) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 1.535.888/MG e referência ao REsp 1.778.048/MT

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

SICOOB apontou dissídio para afirmar a independência dos níveis do sistema cooperativo de crédito e inexistência de solidariedade passiva automática, trazendo quadro comparativo.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O cotejo realizado não demonstra similitude fática específica.

O paradigma indicado enfrentou responsabilidade por insolvência de cooperativa singular e limites normativos da atuação de cooperativas centrais e bancos cooperativos, ao passo que, no caso dos autos, o acórdão assentou falha na prestação de serviço bancário por portabilidade fraudulenta e atribuiu responsabilidade objetiva e solidariedade em razão do vício na efetivação da portabilidade entre as rés (e-STJ, fls. 204/205).

Sem identidade fática relevante, falta o requisito indispensável de comparação.

Além disso, estando a matéria da alínea *a* obstada pela necessidade de revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ), fica prejudicado o exame da alínea *c* sobre a mesma questão, pois o dissídio não pode ser conhecido quando a controvérsia, por sua natureza, demanda reexame de fatos e provas já obstado no especial.

Por fim, o dissídio foi articulado com transcrições genéricas e quadro comparativo descritivo, sem estabelecer, ponto a ponto, identidade de premissas de fato e de direito, o que traduz deficiência argumentativa.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALDENOR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 64be8f35-ec55-417b-ab15-77bf0d0fa0df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.874 / PE

Número Registro: 2026/0093190-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001061020248172220 1061020248172220

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	: ALDENOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRÍCIO DA SILVA SANTANA - PE036948
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:05:11
Código de Controle do Documento: 168ac36c-8a5d-4bb4-8370-79dae8f5087b